

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011-A, DE 2001**

Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em transportes coletivos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de passageiro sob escolta, condenado à pena privativa de liberdade ou preso provisório, só se fará em cumprimento de decisão judicial e mediante a coordenação da autoridade policial responsável, da administração aeroportuária e da empresa aérea transportadora.

Parágrafo único. Caberá à autoridade policial responsável o estabelecimento de medidas especiais de segurança durante o transporte e a definição de formas discretas de embarque e desembarque.

Art. 2º O transporte aéreo de passageiro escoltado, de deportados ou de pessoas com saída compulsória do país, será precedido do entendimento com as autoridades policiais do país de destino.

Art. 3º O transporte terrestre ou fluvial de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios se dará, preferencialmente, em veículos próprios do Estado, adaptados para este fim, examinados e autorizados pelo Juízo da Execução competente.

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

Art. 4º Sempre que o transporte de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios se der em veículos coletivos do estado (ônibus, furgões, etc.) com o deslocamento de grupos de presos se adotará, como medida especial de segurança, o deslocamento de pelo menos dois agentes de segurança no interior do veículo, junto aos transportados.

Art. 5º Em casos extraordinários, comprovada a absoluta impossibilidade de se efetivar o transporte terrestre ou fluvial de condenados à pena privativa de liberdade ou presos provisórios em veículo próprio do Estado, poderá o juízo competente, mediante despacho recorrível, determinar o uso de meio de transporte coletivo de passageiros.

Art. 6º A violação desse dispositivo por autoridade administrativa, policial, judiciária ou militar, constituirá crime punível com pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

**Deputado RONALDO VASCONCELLOS  
Presidente**